



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.720441/2013-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.142 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 7 de novembro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PARA O SIMPLES NACIONAL
Recorrente GONCALVES & ARAUJO PRODUcoes & EVENTOS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2013

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lisandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lisandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva .

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão **0946.626**, proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, a qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme a seguir transcrito:

Processo nº 10670.720441/2013-15
Acórdão n.º 1001-000.142

S1-C0T1
Fl. 3

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 01.844.888/0001-01

NOME EMPRESARIAL: GONCALVES E ARAUJO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 11/01/2013

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 01.844.888/0001-01

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1)Débito - Código da Receita :1345

Nome do Tributo : DCTF-MULTAATRASSO/FALTA

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 2008

Saldo Devedor : R\$ 100,00

2)Débito - Código da Receita :1345

Nome do Tributo : DCTF-MULTAATRASSO/FALTA

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 2010

Saldo Devedor : R\$ 100,00

3)Débito - Código da Receita :1345

Nome do Tributo : DCTF-MULTAATRASSO/FALTA

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 2009

Saldo Devedor : R\$ 100,00

4)Débito - Código da Receita :1345

Nome do Tributo : DCTF-MULTAATRASSO/FALTA

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 2009

Saldo Devedor : R\$ 100,00

5)Débito - Código da Receita :1345

Nome do Tributo : DCTF-MULTAATRASSO/FALTA

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 2008

Saldo Devedor : R\$ 100,00

Os débitos foram listados em valor original.

A DRJ proferiu a seguinte decisão:

Voto

A manifestação de inconformidade atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Assim, dela tomo conhecimento e passo à análise.

A opção pelo Simples Nacional, sistema instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, está regulamentada na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 004, de 30 de maio de 2007 (até 2011) e na Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 (após 2012).

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional têm como fundamento legal o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Segundo ainda o art. 6º, §§ 1º e 2º, II, da Resolução CGSN nº 94/2011 (mesma redação do art. 7º, § 1º e 1ªA, da Resolução CGSN nº 4/2007), a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção e que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional poderão ser regularizadas dentro deste prazo.

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Em consulta ao sistema SIEF/Fiscalização Eletrônica, conforme telas às folhas 11 a 14, os débitos foram regularizados parcialmente em 22/11/2012 com o recolhimento de cinco darfs de R\$ 100,00, restando um saldo devedor de R\$ 100,00 mais encargos legais para cada multa, ou seja, não regularizando dentro do prazo estabelecido para que a opção produzisse efeitos a partir de 01/01/2013.

Dessa forma, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega (em preliminar e mérito) que efetuou os correspondentes recolhimentos dos débitos apontados no Termo de Indeferimento, entretanto, estes foram recolhidos pelos valores originais, sem os devidos acréscimos, e, ainda, restava um débito pelo valor original de R\$100, conforme apontado pela DRJ, com as devidas e corretas bases legais que sustentaram a sua decisão, à qual reitero e nego provimento ao presente recurso voluntário.

Recurso voluntário negado, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jose Roberto Adelino da Silva